

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10458
Ass: 
Maç. 203.161

quatorze reais e sessenta e cinco centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 241.433,06 (duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.

2.11 Repasse a menor da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária [QA18]

A Equipe de Auditoria constatou que, entre 1999 e 2012, a Concessionária Rodovia do Sol S.A., a título de Verba para Aparelhamento, repassou à Polícia Rodoviária Estadual menos do que o ajustado no Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998.

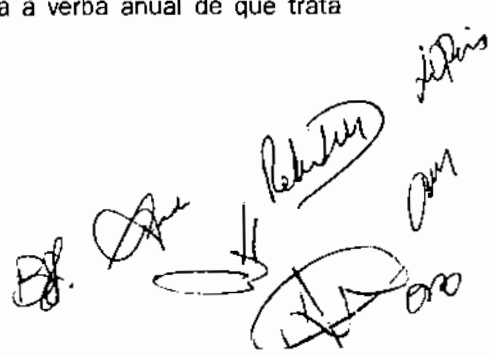
A Cláusula LXXVIII do referido Contrato determina o seguinte:

CLÁUSULA LXXVIII

Da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

1. A CONCESSIONÁRIA arcará com uma verba para o aparelhamento da Polícia Rodoviária, a ser utilizada na forma prevista nesta Cláusula.
2. Os valores da Verba e os períodos para sua utilização são os seguintes:
 - a) durante o primeiro ano da Concessão: R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);
 - b) nos anos correspondentes ao 3º, 6º, 9º, 12º, 15º, 18º, 21º e 24º aniversários deste CONTRATO: R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais);
 - c) nos demais anos da Concessão, que não os referidos nas letras anteriores: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).
3. A verba destinar-se-á exclusivamente à aquisição, reposição, conservação e readaptação, pela CONCESSIONÁRIA, de equipamentos e materiais de consumo necessários ao policiamento rodoviário do SISTEMA RODOVIA DO SOL, tais como veículos, motocicletas, equipamentos de radiocomunicação abastecimento de combustíveis.
4. A solicitação para a adoção das providências referidas no Item anterior serão realizadas mediante requerimento do DER/ES à CONCESSIONÁRIA, por meio de correspondência que especificará o tipo, a quantidade e a qualidade dos bens e materiais a serem adquiridos, repostos, conservados e readaptados, observada, em qualquer caso, o limite da verba anual disponível.
5. Os bens ou materiais permanentes serão colocados à disposição da Polícia Rodoviária, mediante comodato gratuito, nos termos de convênio a ser celebrado entre o DER/ES, a CONCESSIONÁRIA e a POLÍCIA RODOVIÁRIA ESTADUAL.
6. No caso de devolução de bens à CONCESSIONÁRIA, os mesmos poderão ser alienados, acrescendo-se o valor da venda à verba anual de que trata esta Cláusula¹²⁰.

¹²⁰ Processo TC 5591/2013. fls.1403.



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10459
Ass: 
Mat. 203.161

Desse modo, entre 1999 e 2012, a Concessionária deveria repassar à Polícia Rodoviária Estadual, a título de Verba para Aparelhamento, os valores previstos na Cláusula LXXVIII do Contrato, já transcrita, distribuídos conforme ilustrado no ponto 1 da Tabela 7, abaixo, totalizando R\$ 1.310.000,00 (*um milhão, trezentos e dez mil reais*), em valores nominais com data-base em outubro de 1998.

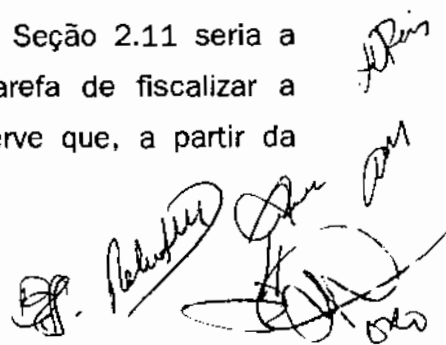
Tabela 7 – Demonstrativo das diferenças de repasse da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária

VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA: VALOR DEVIDO versus VALOR EFETIVAMENTE REPASSADO															
VERBA DE APARELHAMENTO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA	REPASSES ANUAIS (R\$)														TOTAL
	ANO 1 1999	ANO 2 2000	ANO 3 2001	ANO 4 2002	ANO 5 2003	ANO 6 2004	ANO 7 2005	ANO 8 2006	ANO 9 2007	ANO 10 2008	ANO 11 2009	ANO 12 2010	ANO 13 2011	ANO 14 2012	
1 Valor devido com data base em outubro de 1998	190.000	60.000	145.000	60.000	60.000	145.000	60.000	60.000	145.000	60.000	60.000	145.000	60.000	60.000	1.310.000
2 Valor devido com data base no repasse	190.000	66.106	177.526	79.006	87.004	246.563	111.542	120.255	304.238	130.406	142.438	352.184	152.964	159.553	2.319.789
3 Valor repassado com data base no repasse	189.082	49.253	9.751	74.580	152.017	194.388	58.350	91.554	64.193	124.919	194.691	52.955	91.238	395.447	1.743.428
4 Valor repassado com data base em outubro de 1998	189.082	44.703	7.964	56.637	104.835	114.317	31.387	45.690	30.594	57.476	62.010	21.802	35.788	149.084	671.370
DIFERENÇA ENTRE DEVIDO E REPASSADO COM DATA BASE EM OUTUBRO DE 1998	908	15.297	137.036	3.363	-44.835	30.683	28.613	14.320	114.406	2.524	-22.010	123.198	24.212	-89.084	338.630

Todavia, de acordo com a documentação enviada pela ARSI, conforme apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 7, acima, **os valores efetivamente repassados pela Concessionária à Polícia Rodoviária, a título de Verba para Aparelhamento, ficaram aquém do devido no valor total de R\$ 338.629,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 995.637,01 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.**

Vale destacar ainda que a inclusão, em contratos de concessão de serviços públicos, de cláusulas como a transcrita Cláusula LXXVIII, com obrigação de repasse da Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária Estadual, não é recomendada. Ela atenta contra o **princípio da modicidade tarifária**, na medida em que onera os usuários (por meio de elevação do valor da tarifa) para cumprir **objetivos que não se confundem com o serviço público concedido.**

A responsável inicial pelo achado de auditoria narrado nesta Seção 2.11 seria a Direção do DER/ES, órgão ao qual cabia, até 2009, a tarefa de fiscalizar a Concessão e fazer cumprir o Contrato. Por outro lado, observe que, a partir da



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10460
Ass: 
Mat/203.161

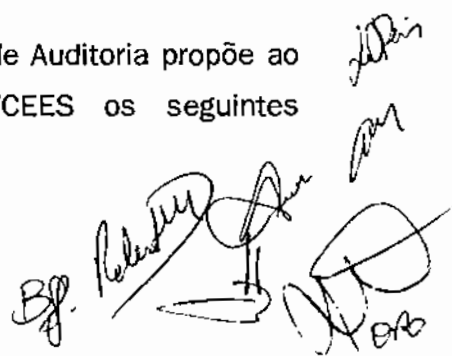
assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, datado de 16 de novembro de 2009, cabe à ARSI a tarefa de fiscalizar a Concessão e fazer cumprir o Contrato, especialmente, incumbindo-lhe fiscalizar permanentemente a Concessão, intervir nela e alterar o Contrato, conforme sua Cláusula XXIII – Dos Direitos e Obrigações do DER/ES (sub-rogado à ARSI).

Todavia, como dito na Seção 2.10 deste Capítulo 2, conforme Nota Técnica da GET/ARSI, fls. 41 a 66 deste Processo TC 5591/2013, a ARSI elaborou relatório que apresenta estudos e análises desenvolvidas, cujo objetivo seria promover um reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998, ainda no ano de 2012. Naquele trabalho, foi elaborado um mapeamento de eventos passíveis de provocar desequilíbrio ao contrato e às condições pactuadas desde sua assinatura.

Tal Nota Técnica inclui o “evento 11 – Verbas Remanescentes” que trata das verbas previstas para Aparelhamento da Polícia Rodoviária e para o Custeio da Fiscalização, que durante o período contratual transcorrido, foram repassadas ora acima, ora abaixo do previsto contratualmente. Nesse estudo, apesar do erro da aplicação do redutor de 24,24% (*vinte e quatro por cento e vinte e quatro centésimos por cento*) também ao valor das verbas, são avaliados os valores repassados e propostos ajustes para o cumprimento do contrato.

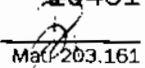
Embora a intenção de efetuar o reequilíbrio em 2012 não tenha prosperado, deve-se recordar que em 9 de julho, a então Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Vitória proferiu decisão que, até o momento da emissão deste Relatório de Auditoria, impede que sejam firmados aditivos. Portanto, existe ação da ARSI no sentido de levar ao reequilíbrio econômico-financeiro parte dos valores indevidamente não repassados. Por isso, a Equipe de Auditoria entende estar afastada, especificamente no caso do achado de auditoria relatado nesta Seção 2.11, a culpabilidade dos agentes.

Pelo exposto, com relação ao achado aqui relatado, a Equipe de Auditoria propõe ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES os seguintes encaminhamentos:



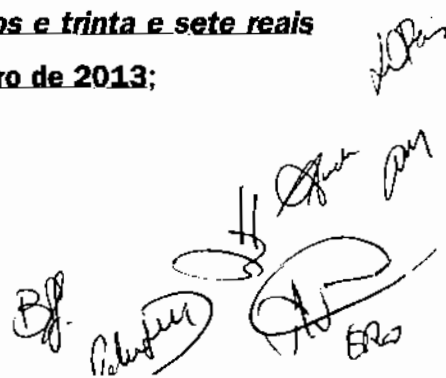
Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

1ª Secretaria de Controle Externo

PROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10461
Ass: 
Maio/2013.161

1. Com fundamento no artigo 207, inciso II, do Regimento Interno do TCEES, tendo em vista o **princípio do contraditório**, determinar a oitiva da AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA – ARSI e da empresa CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A., para que, no prazo de até 30 (*trinta*) dias, **manifestem-se sobre o repasse a quem do devido, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento da Polícia Rodoviária (inclusive sobre a possibilidade do TCEES acolher as propostas de encaminhamento seguintes)**, uma vez que pode resultar em decisão do Tribunal no sentido de desconstituir ato ou processo administrativo ou alterar contrato em seu desfavor;

2. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.11, e o Tribunal (em razão de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 30 (*trinta*) dias para que **a ARSI promova avaliação econômico-financeira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (apurando o efeito dos eventos que tenham ocorrido até a efetiva extinção do Contrato), com o objetivo de apurar eventual débito ou crédito que detenha a Concessionária, e nela considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado à Polícia Rodoviária Estadual, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 7, fls. 10459 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 338.629,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 995.637,01 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), em valores nominais com data-base em outubro de 2013;**



Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
1ª Secretaria de Controle ExternoPROC. TC Nº 5591/2013
Fls. 10462
Ass: 
Mar 2013.161

3. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.11, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), tendo em vista a competência que lhe foi distribuída pelo artigo 71, inciso X, da Constituição Estadual, e pelo artigo 1º, inciso XVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, e na forma regulada pelo artigo 114, inciso III, de sua Lei Orgânica, e pelo artigo 208 do Regimento Interno do TCEES, assinar prazo de até 180 (*cento e oitenta*) dias para que **a ARSI promova novo reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 e nele considere, como evento causador de desequilíbrio do contrato, a diferença entre o valor devido e o valor efetivamente repassado à Polícia Rodoviária Estadual, entre 1999 e 2012, a título de Verba para Aparelhamento, apresentados, distribuídos e calculados na Tabela 7, fls. 10459 deste Processo TC 5591/2013, no valor total de R\$ 338.629,64 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), em valores nominais com data-base em outubro de 1998, equivalentes a R\$ 995.637,01 (novecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e trinta e sete reais e um centavo), em valores nominais com data-base em outubro de 2013.**

4. Caso os esclarecimentos apresentados não elidam os fundamentos do achado de auditoria narrado nesta Seção 2.11, mas o Tribunal (apesar de outros achados narrados neste Relatório de Auditoria) não determine que a ARSI tome as medidas necessárias à extinção do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 (Concessão do Sistema Rodovia do Sol), com fundamento no artigo 1º, inciso XXXVI, da Lei Complementar Estadual nº. 621/2012, c/c o artigo 206, § 2º, do Regimento Interno do TCEES, **tendo em conta o princípio da modicidade tarifária, recomendar à ARSI que, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, tome as providências necessárias à alteração do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº. 1/1998 para excluir a obrigação da Concessionária de repassar à Polícia Rodoviária Estadual a Verba de Aparelhamento prevista na atual Cláusula LXXVIII, promovendo, em contrapartida, o necessário reequilíbrio econômico-financeiro, não sem antes ouvir a respeito a CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S.A.**

